Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8699/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20009/2012
PROTOCOLO	**:**	1300964
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 077/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	RAINHA COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL – 017/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO PELA CONTRATADA DE 2 VEÍCULOS KOMBI, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 115.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO PELA CONTRATADA DE 2 VEÍCULOS KOMBI, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao Contrato nº 077/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia com Rainha Comércio de Peças e Veículos Ltda., tendo como objeto da contratação o acima exposto.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório a formalização do contrato (1ª fase) e a execução financeira do mesmo (2ª fase).

A 6ª ICE emitiu Análise Conclusiva de peças nº 49, onde opinou; *pela **regularidade e legalidade** na formalização do contrato (1ª fase), nos termos do inciso I, artigo 311 da Resolução Normativa nº 057/2006, bem como pela regularidade e legalidade na execução contratual (2ª fase) grifo nosso.*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de peça nº 51, concluindo:

– Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2012; da formalização do



contrato, da prestação de contas e da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, I e II c/c art. 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Diante de todo o processo vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 077/2012 encontra-se legal e regular, uma vez que preenche os requisitos legais.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Total empenhado:	**R$ 115.000,00**
Total de notas fiscais:	**R$ 115.000,00**
Total de ordens de pagamentos:	**R$ 115.000,00**

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer pelo MPC, e, de conformidade com o artigo 13, inciso do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

1- Pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 017/2012, nos termos do art. 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006;

2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato com base no artigo 311, inciso II c/c art. 312, I, por estarem em conformidade com a legislação pertinente;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 08 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O RA

GAS